



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:139 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:140 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas a Vila do Conde.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido autorizadas várias transferências de verbas do orçamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:139

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	180\$00
1 cartorário	36\$00
1 andador	36\$00
1 cobrador	18\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:140

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas a Vila do Conde, para execução do que

dispõe o artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:724, de 26 de Junho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vila do Conde sómente se obriga a fornecer água para usos domésticos em qualquer prédio situado nas ruas onde haja canalização geral, nas condições e preços dêste regulamento.

Art. 2.º Excepto em casos de força maior, a água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite.

Art. 3.º É obrigatória, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:757, de 16 de Agosto de 1935, modificado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:724, de 26 de Junho de 1936, a instalação da respectiva canalização em todos os prédios, de rendimento colectável igual ou superior a 150\$, sitos na área de Vila do Conde onde se instala a rede de distribuição.

Art. 4.º As cláusulas dêste regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores e por isso serão aplicadas sem aviso prévio.

Art. 5.º Todos os consumidores têm direito a um exemplar dêste regulamento, pelo preço do seu custo.

Art. 6.º As canalizações da água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, ou gerais, e as canalizações no interior dos prédios, ou particulares.

Art. 7.º As canalizações gerais compreendem a rede da canalização e respectivo ramal até à linha interior do prédio, à altura de 1 metro acima da soleira onde ficará o contador (salvo em casos excepcionais).

§ 1.º As canalizações gerais serão executadas exclusivamente pela Repartição Técnica (Secção de Águas) e constituem propriedade da Câmara.

§ 2.º Pelo seu estabelecimento e tomada será cobrada ao proprietário do prédio a importância correspondente ao seu custo.

Art. 8.º As canalizações particulares serão executadas pelos interessados ou pela Câmara, ficando sujeitas no primeiro caso à inspecção da Câmara, por intermédio da Repartição Técnica, que deve verificar se apresentam as condições indispensáveis ao bom aproveitamento da água e se oferecem as precisas garantias de segurança para o consumidor.

§ único. Em todas as canalizações será obrigatória a colocação de uma torneira de segurança, no ponto onde a canalização entra no interior do prédio ou domicílio. Esta torneira servirá para o consumidor interromper o curso da água no caso de avaria.

Art. 9.º Se a casa do consumidor não estiver incluída na rede da canalização da vila ou se estiver afastada do ponto onde passa ou termina essa canalização, a Câmara Municipal resolverá, em harmonia com os recursos orçamentais, as condições em que se poderá efectuar o assentamento da nova conduta.

Art. 10.º A conservação, modificação e reparação da

canalização exterior são feitas exclusivamente pela Repartição Técnica e por conta da Câmara.

Art. 11.º No caso de as canalizações interiores não terem sido feitas nas condições precisas não se fará a colocação do respectivo contador sem que o consumidor mande proceder às alterações indispensáveis que forem indicadas pela Repartição Técnica.

§ único. A canalização particular não compreende os aparelhos de aproveitamento da água (banheiras, autocismos, filtros, etc.), cuja instalação pode ser executada livremente, desde o momento em que não se modifique a canalização.

Art. 12.º Para evitar os inconvenientes previstos no artigo anterior, todos os picheiros que exercem a sua profissão nesta vila poderão receber gratuitamente, na Repartição Técnica, as instruções indispensáveis para a boa montagem das canalizações interiores.

§ único. O trabalho de canalização interior pode ser solicitado à Câmara, para ser executado pelo pessoal da Repartição Técnica, devendo neste caso o consumidor pagar antecipadamente o custo da obra.

Art. 13.º Efectuada a instalação deverá o consumidor prevenir a Repartição Técnica a fim de esta proceder ao exame, para efeitos do artigo 11.º

Art. 14.º Depois de colocado o contador pelo pessoal da Câmara não será permitida nenhuma alteração na canalização interior do prédio sem prévia comunicação à Repartição Técnica, para esta se informar do que se pretende fazer e, no caso de a obra ser consentida, a fiscalizar conforme a doutrina do artigo 13.º

§ único. Todos os materiais e objectos empregados nas canalizações interiores de água, excepto os contadores, são propriedade do consumidor, pertencendo-lhe por isso fazer todos os consertos que forem necessários, excluindo os consertos dos contadores e das ligações.

Art. 15.º A transgressão dos artigos antecedentes por parte dos consumidores será punida pela Câmara a primeira vez com a multa de 50\$, a segunda de 100\$ e à terceira ser-lhe á interrompido o fornecimento da água.

Art. 16.º A água é fornecida por meio de contadores, os quais são fornecidos exclusivamente pela Repartição Técnica, depois de aferidos.

Art. 17.º A Repartição Técnica é a única competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável, e para determinar o local em que eles devem ser colocados, de modo a satisfazerem às condições necessárias para a fiscalização, conservação, funcionamento regular e facilidade de leitura de marcação, procedendo tanto quanto possível conforme os desejos do consumidor.

§ único. Não se procederá à ligação com a canalização geral se o consumidor se não conformar com as condições estabelecidas para a colocação do contador.

Art. 18.º Os contadores serão alugados e constituem propriedade da Câmara.

Art. 19.º Os preços de aluguer dos contadores são os seguintes:

Até 16 milímetros, 2\$50 por mês.

Superior a 16 milímetros. 4\$50 por mês.

§ único. O rendimento do aluguer dos contadores terá o destino consignado no § único do artigo 6.º do decreto lei n.º 25:757.

Art. 20.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer danificação nêlo causada, exceptuando as deteriorações devidas ao uso normal dêste aparelho.

Art. 21.º A colocação dos contadores, selagem das peças e ligação com a rede geral pertencem exclusivamente à Repartição Técnica (Secção de Águas), que effectua estes trabalhos gratuitamente pela primeira vez, sendo porém por conta do consumidor quaisquer modificações na respectiva canalização.

Art. 22.º É absolutamente proibido aos consumidores fazer ou mandar fazer quaisquer alterações nas ligações dos contadores e substituir, modificar ou consertar estes últimos.

§ único. A transgressão dêste artigo será punida pela primeira vez com a multa de 150\$ e pela segunda vez com a interrupção da água.

Art. 23.º Quando se verificar algum desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo logo à Repartição Técnica (Secção de Águas), que tomará imediatamente as necessárias providências.

§ único. Todas as reparações, determinadas pelo uso, de que os contadores careçam serão feitas exclusivamente pela Repartição Técnica (Secção de Águas) e gratuitas, enquanto os contadores se não inutilizarem, excepto se a deterioração fôr imputável ao consumidor.

Art. 24.º Tanto o consumidor como a Repartição Técnica (Secção de Águas) ficam com o direito de mandar verificar o contador, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação e à qual o consumidor pode sempre assistir, acompanhado ou não de um técnico da sua confiança.

§ 1.º No aferimento haverá uma tolerância de 5 por cento a mais ou a menos.

§ 2.º Esta operação é gratuita, excepto quando, sendo requisitada pelo consumidor, se verificar ser infundada a requisição, caso em que pagará 15\$.

Art. 25.º Nenhum consumidor poderá opor-se a que a Repartição mande colocar um contador provisório ou regulador, a fim de conhecer o estado do contador em exercício.

Art. 26.º O rompimento do selo do contador em serviço, ou o emprêgo de qualquer processo tendente a defraudar a Câmara na exploração da água, será punido pela primeira vez com a multa de 200\$ e pela segunda vez com a de 300\$, interrompendo-se o fornecimento da água no caso de recusa do respectivo pagamento, além da responsabilidade civil por perdas e danos.

Art. 27.º O consumidor é responsável pelo consumo da água proveniente de fugas, torneiras abertas ou descuidos, desde que se prove que o contador regula bem.

Art. 28.º A colocação do contador pela primeira vez é gratuita. Todas as demais são pagas à razão de 15\$, salvo quando forem motivadas pelo funcionamento irregular do contador.

Art. 29.º Os pedidos para o fornecimento de água serão dirigidos por escrito à Câmara, em papel selado, sendo, depois de autorizado o fornecimento, preenchida e assinada a respectiva declaração.

§ único. A Repartição Técnica poderá exigir do consumidor, quando o julgue necessário, uma caução para assegurar o pagamento do consumo da água e do aluguer do contador, correspondente a três meses.

Art. 30.º O consumidor que mudar de casa ou não queira continuar a consumir água deve fazer a necessária participação à Câmara, para esta mandar interromper o respectivo fornecimento.

§ único. A responsabilidade pelo consumo da água e aluguer do contador só cessa desde a data da entrega do respectivo aviso.

Art. 31.º O preço da água é de 1\$20 o metro cúbico.

Art. 32.º Aos estabelecimentos de caridade que vivam de beneficência pública poderá ser fornecida água com bónus, bem como a entidades particulares por permuta de serviço, mediante prévia resolução da Câmara.

Art. 33.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 ou 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem quer não, nas seguintes condições:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido

entre 150\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 34.º O mínimo do consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara assim o entender.

Art. 35.º Quando, por qualquer motivo imprevisto ou ignorado, o contador fôr encontrado parado, ou seja necessário momentaneamente suspender o seu uso, o consumo do mês em questão será calculado pela média dos três meses anteriores ou, não sendo isso possível, pelo do mesmo mês dos anos anteriores.

§ único. Exceptua-se o caso de o consumidor se ter ausentado do domicílio e ter requisitado que lhe seja interrompido o fornecimento de água.

Art. 36.º Os recibos para o pagamento do consumo da água serão apresentados pelos cobradores, em casa do consumidor, até ao dia 10 do mês seguinte ao do consumo a liquidar.

§ 1.º Os cobradores não apresentarão os recibos ao consumidor mais de duas vezes.

§ 2.º No caso de não pagamento dos recibos depois da apresentação por duas vezes o cobrador deixará aviso da importância em débito, que deverá ser paga na tesouraria da Câmara até ao dia 20 do mesmo mês.

§ 3.º Se até esta última data o pagamento não houver sido feito, a Repartição Técnica fará interceptar a ligação da água e intentará a acção respectiva para exigência da quantia em dívida.

Art. 37.º O consumidor a quem fôr interrompido o consumo da água por falta de pagamento só poderá obter novamente que lhe seja fornecida a água pagando a quantia em dívida e depositando a caução que fôr julgada suficiente em relação ao consumo por ano.

Art. 38.º No caso de o consumidor achar exagerada a conta apresentada, isso não o isentará de a pagar no prazo indicado no artigo 36.º Assiste-lhe porém o direito de reclamar para a Câmara e se a reclamação fôr atendida será o respectivo desconto feito no primeiro recibo a pagar.

Art. 39.º O pagamento do aluguer dos contadores, e bem assim de quaisquer despesas accidentais, efectuar-se-á nas mesmas épocas do pagamento das águas.

Art. 40.º A leitura dos contadores será feita todas as vezes que a Repartição Técnica assim o entenda.

Art. 41.º O consumidor, sob pena de lhe ser interrompido o fornecimento da água, não pode opor-se a que a Repartição Técnica exerça a fiscalização necessária para o exacto cumprimento deste regulamento.

Art. 42.º As dúvidas e contestações entre a Repartição Técnica e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquela Repartição serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 43.º O produto das multas cominadas neste regulamento constitue receita municipal.

§ único. Quando a multa fôr imposta e cobrada por denúncia pertencerá metade dela ao denunciante.

Art. 44.º A Câmara não é responsável pelos estragos que possam produzir-se por qualquer descuido dos con-

sumidores, quer por defeito ou avaria da instalação ou dos aparelhos de distribuição de água.

Art. 45.º Toda a pessoa que, sem licença da Câmara, cortar ou romper a canalização pública da vila para o abastecimento de água e abrir ou arrombar qualquer boca de incêndio ou qualquer caixa de parede pertencente à mesma canalização será punida com a multa de 100\$ a 200\$ pela primeira vez e 200\$ a 300\$ no caso de reincidência.

Art. 46.º Toda a pessoa que, tendo obtido licença da Câmara para a ligação à canalização geral para esgotos da canalização dos seus prédios, atravessar com esta por cima da canalização para a água sem obter para isto licença expressa pela Câmara, ou não cumprir as indicações com que esta fôr concedida, será punida com a multa de 100\$ a 300\$.

§ único. Quando a transgressão fôr praticada por quem não tenha obtido licença para fazer a ligação da canalização para esgotos, a multa será do dobro, além das penas que lhe couberem por este facto.

Art. 47.º Os que empreguem meios fraudulentos para tirar a água sem pagar, além de incorrerem nas penas impostas pelo Código Penal e respectiva indemnização por perdas e danos, serão immediata e definitivamente privados do uso da água.

§ único. Só poderá restabelecer-se o fornecimento de água aos infractores do disposto neste artigo desde que eles se sujeitem a todas as condições que lhes sejam impostas, quer quanto ao valor da indemnização pelos prejuízos causados, quer quanto às garantias a dar para o futuro.

Art. 48.º Depois de entrar em vigor este regulamento todos os fornecimentos serão feitos nas condições que elle prescreve.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foram autorizadas as seguintes transferências no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

Da 2.ª para a 1.ª verba do n.º 3) do artigo 44.º, capítulo 3.º	3.330\$15
Do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 241.º, capítulo 3.º	492\$00
Do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 251.º, capítulo 7.º	10.741\$95
Da 2.ª para a 5.ª verba do n.º 2) do artigo 16.º, capítulo 2.º	4.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Outubro de 1936.—O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

